

## LEI Nº 12.403/11 – UMA ANÁLISE DA LEI QUE ALTEROU O CPP NO ANO DE 2011, TRATANDO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR

GOTARDO, Giuliano de Lima<sup>1</sup>, SILVEIRA, Michel de Mello<sup>2</sup>, FALCONI, Adalberto Fernandes<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** prisão preventiva; prisão cautelar; medidas cautelares.

### Introdução

O Direito, a exemplo da sociedade, é inarredavelmente dinâmico, acompanhando as alterações verificadas nesta, de modo a atender novos quadros sociais instalados, novas demandas jurisdicionais. Nesse sentido tem sido as inúmeras e incessantes alterações operadas em nosso Direito Penal, como ocorrido no ano de 2011, por ocasião da promulgação da Lei nº 12.403 de 05/05/2011. É inegável que o próprio decreto prisional (prisão cautelar) é uma medida cautelar, considerando que é imposta antes da sentença condenatória, sendo que sua finalidade não difere da finalidade das demais medidas cautelares diversas da prisão, qual seja, a de garantir o regular trâmite processual. As medidas cautelares detém o foco principal desta nova lei, que veio, além do acima exposto, também como um esforço no sentido da redução do número de prisões cautelares, o que vinha ocorrendo em quantidade excessiva e, muitas vezes, desnecessária, de acordo com a visão do legislador, ao que se depreende desta lei. Tal lei permite a aplicação cumulativa de mais de uma medida cautelar diversa da prisão cautelar e sempre que elas se mostrarem mais adequadas ao caso concreto, também podendo ser aplicadas na fase de investigação. O artigo 319 do CPP estabelece quais são as medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para

1 Autor; aluno do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; [giulianolg@tj.rs.gov.br](mailto:giulianolg@tj.rs.gov.br)

2 Autor; aluno do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; [michel.m.silveira@hotmail.com](mailto:michel.m.silveira@hotmail.com)

3 Orientador; professor do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; [afalconi@unicruz.edu.br](mailto:afalconi@unicruz.edu.br)

evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. O artigo 282 do CPP indica o respeito ao princípio da proporcionalidade, conforme a seguir exposto.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

## Metodologia

A pesquisa se faz necessária para responder às indagações realizadas. Gil (2002) define pesquisa como a técnica que objetiva proporcionar respostas aos problemas propostos. Ela é requerida quando não está disponível informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação existente não possa ser adequadamente relacionada ao problema em questão. Portanto, a pesquisa sempre vai partir de um problema. Várias hipóteses serão levantadas, e a pesquisa irá validá-las ou confirmá-las (MARCONI; LAKATOS, 2002). O presente trabalho tomou por base pesquisas bibliográficas a partir de livros e palestras, com uma abordagem qualitativa do problema em foco.

## Resultados e Discussões

Após as pesquisas realizadas para o presente artigo, constatou-se que a lei em tela foi originariamente objeto do Projeto de Lei nº 4.208/01, que, após uma década de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado e transformou-se na Lei nº 12.403/11, já com profundas modificações do anteprojeto originário, passando a vigorar em 04 de julho de 2011. Também se verificou que dita lei trouxe relevantes alterações no trato das prisões, inserindo inúmeras alternativas – na modalidade cautelar – à pena privativa de liberdade. Não obstante tal alteração ter sua relevância, na via inversa nota-se um aparente desinteresse dos entes responsáveis por uma atualização mais vigorosa do Código de Processo Penal, tendo em vista que se encontrava em tramitação, no Congresso Nacional, o PLS 156, contendo um Projeto de Lei de um Novo Código de Processo Penal e que haveria de vir a lume no ano de 2011, tendo, todavia, sido preterido pela nova lei. Nesse norte, resta demonstrado um interesse primordial do legislador quanto à proteção do indivíduo, posto que se preocupou com a aplicação de medidas protetivas mais voltadas aos criminosos que à sociedade, a fim de garantir-lhes a liberdade sempre que possível. O advogado criminalista Ezequiel Vetoretti, outro defensor do indivíduo particular em face da sociedade, aduz que se deve atentar para o fato de que as novas regras das cautelares pessoais, que surgem precisamente para evitar o excesso de encarcerização provisória, não podem ser banalizadas, somente se justificando sua imposição nos termos da lei em tela, atendidos os requisitos gerais previstos no art. 282, incisos I e II, do CPP, fundada, portanto, em razões justificadas de receio quanto ao risco à efetividade do processo. Ou seja, ele defende sobremaneira o direito à liberdade do indivíduo (criminoso), deixando em segundo plano a segurança do todo, tão necessária e requerida pela sociedade.

## Conclusão

A lei em questão não mostra benefícios à sociedade, cuja segurança deve ser tutelada pelo direito penal. Com sua execução massiva, se estará, muito mais, garantindo a segurança do criminoso em detrimento da segurança de toda a sociedade. Tem-se, ainda, um outro lado da moeda, que é a consabida realidade do sistema penitenciário, o qual vive uma realidade à parte em relação ao funcionamento judiciário em seu dia a dia, que apenas pretende cumprir seu papel de executor da lei, de modo a

tentar garantir maior segurança à população. Para tanto, utiliza-se, muitas vezes, justamente do sistema prisional, a fim de privar o criminoso do convívio social e, por consequência, refrear seu anseio delituoso frente a ela. Nessa senda, se chegou a uma desestruturação do sistema prisional, face ao sobrecarregamento que vem enfrentado, o que, por outro lado, não pode servir de pretexto para o descumprimento das leis que visem a segurança do todo social, não se podendo abrir mão do que dispõe o sistema judiciário para garantir a tal segurança, ou seja, a prisão, se cabível, haja vista que a aplicação de algumas medidas cautelares a indivíduos relativamente perigosos não será suficiente. Quanto à questão do aludido sistema carcerário, cabe o seu enfrentamento pelo poder público, que não pode, a pretexto de aduzido caos, esquivar-se de sua obrigação e lançar mão de tais medidas alternativas visando precipuamente aliviar a ocupação das casas prisionais, tirando de si o peso que exclusivamente lhe cabe. A consequência (nefasta) de tal atitude do poder público pode ser o aprofundamento de muitos sujeitos nas veredas da criminalidade, uma vez que estarão, queira ou não, recebendo uma forma de proteção dos entes públicos através da forma mais branda de enfrentar a marginalidade, abrindo-se espaço, com isso, para que se tornem mais confiantes e, por consequência, mais ousados, violentos ou se especializando no crime. Portanto, a questão central, ou o foco, deveria ser o enfrentamento com maior rigor dos atos criminosos, protegendo em primeiro lugar a sociedade como um todo e não, antes disso, o criminoso, sendo que, de modo diverso desse, se estará colocando a sociedade a mercê de sujeitos que, no vácuo da ineficiência estatal no que tange à prevenção social da marginalidade, tem agido com cada vez mais ousadia e até mesmo desrespeito.

## Referências

LIMA LOPES, J.R. **O Direito na História – Lições introdutórias**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NETO, Vicente Amêndola. **História e Evolução do Direito Penal no Brasil**. Julex Livros Ltda. 1 Edição. Julho 1997.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *in* **Curso de Atualização do Direito Penal**, 2011 (material disponibilizado a assessores e secretários de juízes, por ocasião da realização de curso de atualização em Direito Penal).

VETORETTI, Ezequiel, advogado criminalista, em palestra proferidas na **Semana**

**Acadêmica do Curso de Direito 2011 e I Semana Acadêmica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas.**

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

**Código de Processo Penal.**